

<ENSAIOS>

**Há limites para se exigir a
efetivação de direitos
humanos?**

Alexsandro Oliveira

Os movimentos que encabeçam a luta pelos direitos fundamentais, sejam eles no âmbito internacional, regional ou local, podem ser entendidos como iniciativas que visam mitigar, cercear ou mesmo limitar o poder do Estado no trato com seus cidadãos. Visa proteger os indivíduos de situações de abuso de poder garantindo-lhes certos direitos que são entendidos como essenciais a todo e qualquer indivíduo.

Dentre tais direitos, destaca-se o da liberdade de expressão. Direito considerado de primeira geração e que encontra amplo amparo não apenas na legislação brasileira (a liberdade é cláusula pétrea na CF de 1988) bem como perante os organismos e instâncias internacionais. Os direitos fundamentais têm sido

alvo de muitos estudos e debates até os dias de hoje. Sobretudo, quanto aos limites, alcance e implicações de tais direitos.

Contextualizando o direito à liberdade de expressão para dentro do trabalho e atuação das ONGs e dos movimentos sociais, que trabalham exigindo a efetivação e cumprimento de tais garantias, surge a seguinte pergunta: devem haver limites para efetivação dos direitos fundamentais?

A história e a literatura científica tem demonstrado que sim, considerando sempre o contexto e uma série de outros elementos, deve haver limites, às vezes, para a exigências dos direitos fundamentais.

Antes de mais nada, uma certa distinção se faz necessária. E isso porque, dependendo do sentido que for dado a pergunta acima, as conclusões e implicações poderão ser completamente diferentes do esperado. O que se pretende responder aqui é (ainda que de forma breve), antes de mais nada, “se devem haver limites para efetivação dos direitos”.

Implica dizer que não há dúvidas, por parte do autor do texto, quanto a legitimidade do direito do ato de “protestar/exigir”. Ainda que o ato de exigir o cumprimento dos direitos fundamentais possam ser (como são) alvo de violência física ou simbólica, como aponta Sauer (Sauer, 2008). Com todos os altos e baixos em um país como o Brasil é possível ir em praça pública e fazer reivindicações quanto a liberalização do uso da maconha, por exemplo.

Isso, contudo, não significa dizer que tal reivindicação vá ser efetivada ou que o Estado não possa utilizar todo seu aparato para criminalizar as reivindicações dos grupos sociais. O ato de reivindicar em si está amparado pelo direito à liberdade de expressão o que por sua vez encontra apoio nas cláusulas pétreas da CF. Também encontra amplo apoio dos órgãos e instâncias internacionais, tais como: a ONU e a OEA.

Em sua declaração universal dos direitos humanos, art.22º a ONU assim expressa tal

direito: Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país (ONU. 1948).

O direito de exigir está, sob muitos aspectos, intrincado (deita raízes de certa forma) nos tais direitos de primeira e segunda geração que evocam ideais como liberdade e uma maior atenção da figura do Estado em atender as demandas sociais. Assim sendo, tomando como fundamento os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, os organismos internacionais, chegando a CF do Brasil, tem-se que “*não há limites para se exigir direitos*” uma vez que o próprio ato de exigir está atrelado à liberdade e à responsabilidade do Estado em, não apenas garantir tal direito em si, como também atender os anseios sociais.

Estabelecida pois a distinção e seus devidos fundamentos é possível a delimitação do outro ponto: Deve haver limites para a efetivação dos direitos fundamentais? Tal pergunta por si só poderia encontrar resposta na afirmativa “*não existem direitos absolutos no Estado democrático de direito brasileiro*”. Isso porque a própria ideia é uma contradição em termos.

Sobre este ponto resume a jurisprudência: “*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas*

- e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF.2000).”

Por mais que o parecer do relator na jurisprudência esteja suficientemente clara, é possível algumas considerações. Compreende-se pois que em uma sociedade pluralista, regida por leis e ancorada na democracia a ausência de choque de exigências por direitos fundamentais é praticamente impossível. Há inúmeros interesses envolvidos e conflitantes entre si. Mas não apenas a este fato. Existe também o que se chama no meio jurídico de “princípio da reserva do possível”. Vai, em linhas gerais, delimitar diretrizes para a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos,

como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do mesmo. Sendo assim, de acordo com princípio supracitado, a atuação do Estado na efetivação e cumprimento dos direitos fundamentais fica subordinado à sua condição financeira. Como já é de se esperar há muita controvérsia e debate em torno deste ponto sob qual não se dispõe de espaço e tempo.

Através do tempo as diversas garantias fundamentais foram sendo reconhecidas e agregadas aos sistemas jurídicos da maior parte dos países e organismos internacionais. Os direitos humanos fundamentais de primeira geração que evocam a ideia de liberdade e os de segunda geração que transmitem ideias de um maior envolvimento do Estado para promover uma sociedade menos desigual e injusta relacionam-se mais diretamente com o direito de se exigir a implementação da efetivação de tais direitos. Os mesmos direitos foram incorporados a entidades e

organismos de caráter internacional como ONU e OEA e podem ser vistos em seus princípios de atuação ao lidar com situações de flagrante abuso por parte do Estado.

Conseqüentemente, serve como cláusula pétrea na constituição cidadã brasileira. Ainda que seja plenamente observável o flagrante esforço, por parte do Estado, o esforço para criminalizar a atuação de movimentos sociais pelo Brasil que corporificam as reivindicações de grupos de excluídos. Outrossim, a efetivação dos próprios direitos constata-se praticamente impossível visto se tratar de uma sociedade pluralista onde há constantes conflitos interesses adicionado ao princípio da reserva do possível.

Referências

Sauer, Sérgio. Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares. Brasília. 2008.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:<Declaração Universal

dos Direitos Humanos>. Visitado em 27 de Nov. de 2020.

STF. Informativo 188 STF . disponível

em:<

[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=N%](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20no%20sistema%20constitucional,dos%20%C3%B3rg%C3)

[C3%A3o%20h%C3%A1%20no%20sistema%20constitucional,dos%20%C3%B3rg%C3](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20no%20sistema%20constitucional,dos%20%C3%B3rg%C3)

[%A3os%20estatais%20de%20medidas](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20no%20sistema%20constitucional,dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20estatais%20de%20medidas) >. acesso em 27 de Nov. de 2020